



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Na última verificação, realizada em agosto/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 83,36% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Portanto, diante da generalidade da proposta, que imporá obrigações que são difíceis de se mensurar a diversos órgãos e entidades, além da demonstração pela Diretoria de Administração Tributária de que o Poder Executivo já vem empreendendo de forma ativa as melhorias visadas pela proposta, de acordo com os recursos humanos e financeiros disponíveis, sugere-se o arquivamento da proposta – até mesmo porque não está revestida das condições exigidas pela LRF.

Ressalte-se que a presente manifestação não retira a relevância da matéria, mas tão somente sugere que as evoluções na máquina pública devem ser realizadas conforme a disponibilidade de recursos humanos e financeiros; e se de fato há algum 'gargalo', que as exigências sejam pontuais, de forma a se permitir a avaliação efetiva dos custos envolvidos.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WF15U54G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 09/11/2021 às 12:25:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)

 **ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 09/11/2021 às 13:43:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc4XzlwNTk1XzlwMjFvOYxNVU1NEc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020578/2021** e o código **WF15U54G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 304/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 20578/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0004.5/2021. Vedação à exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda. Sugestão de arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "*Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos*", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1780/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário e desenvolver as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Consoante já mencionado, o Projeto de Lei nº 0004.5/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, vedar “*aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documento já exigidos por quaisquer outros órgãos Federais, Estaduais ou Municipais*” (art. 1º) (fl. 06).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Gerência de Sistemas de Administração Tributária da DIAT emitiu a Informação GESIT nº 189/2021 (fls. 18-21), na qual aduziu que:

Inicialmente, cumpre informar, que **em relação ao Cadastro Tributário de Contribuintes do ICMS, o mesmo já está incluído, há alguns anos, no projeto de simplificação e integração dos registros empresariais de SC, o REGIN, parte integrante do projeto nacional de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, denominado REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), definido pela Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, cujo objetivo é a simplificação e integração cadastral entre os diversos órgãos participantes da abertura de empresas no Brasil, além da implantação das diretrizes da recente Lei da Liberdade Econômica - Lei nº 13.874 - instituída em 20 de setembro de 2019 e da Lei de Melhoria do Ambiente de Negócios no Brasil - Lei nº 14.195 - instituída em 26 de agosto de 2021.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Além do REGIN, a SEF/SC participa, a nível nacional, do Grupo de Trabalho do CONFAZ- GT59 - Cadastro, onde os Estados e a RFB debatem as questões relacionadas a REDESIM e, no Estado, do Comitê Gestor SC BEM MAIS SIMPLES, que tratam, juntamente com a Junta Comercial do Estado – JUCESC e os órgãos licenciadores (Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária – VISA e Instituto do Meio Ambiente – IMA), dos procedimentos de desburocratização, simplificação e dispensa da emissão de autorizações, alvarás e afins para o exercício da atividade empresarial, objetivando a melhoria do ambiente de negócio no Estado de Santa Catarina.

Dentre as premissas básicas da REDESIM na abertura de empresas no Brasil, e que esta Secretaria vem cumprindo nas concessões, alterações e baixas das Inscrições Estaduais, é a integração de todos os procedimentos em um processo único e completo, cujos fatos se desencadeiam numa sequência linear, de modo a evitar a duplicidade de exigências cadastrais para o contribuinte.

De forma exemplificativa, se um documento foi exigido do contribuinte na Junta Comercial ou na Receita Federal, essa informação será repassada via REDESIM/REGIN, de forma eletrônica e digital, para a Secretaria da Fazenda conceder a sua Inscrição Estadual.

Seguindo essa diretriz, ao longo dos últimos anos, essa Secretaria vem entregando diversos serviços, visando simplificação e desburocratização para os contribuintes e contabilistas catarinenses, com destaques para:

1. Dispensa da exigência do Alvará Municipal na concessão da Inscrição Estadual (IE):

A dispensa da exigência do alvará municipal na Ativação da Inscrição Estadual permitiu a concessão da Inscrição Estadual já ativada, juntamente, com o registro do CNPJ na Receita Federal e do NIRE na Junta Comercial. Com isso, o contribuinte poderá exercer as suas atividades imediatamente, com o credenciamento da Nota Fiscal Eletrônica, exercer opção Simples Nacional de maneira mais ágil, reforçando confiança no contribuinte para o licenciamento das atividades econômicas.

2. Nova FAC Online - Pedido de Inscrição Estadual:

Visando a modernização e a desburocratização do processo de solicitação da Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS, foi disponibilizada a nova aplicação FAC Online para o pedido de Inscrição Estadual para empresas já constituídas e substitutos tributários fora do Estado.

Nessa nova rotina, o contribuinte ou o profissional da contabilidade, simplesmente, informa o CNPJ da empresa para que o sistema possa buscar todos os dados cadastrais na RFB e na JUCESC, restando, somente, o preenchimento de algumas informações que são de uso exclusivo da SEF/SC, com a entrega de alguns documentos obrigatórios no formato digital para, após as validações automáticas, transmitir, eletronicamente, a solicitação para análise da SEF/SC, dispensando o comparecimento nas Gerências Regionais e eliminando a guarda e impressão de documentos em papel.

3. Sincronização entre cadastro do SAT e CRC-SC:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



pública federal, estadual e municipal. Contudo, o custo atual de manutenção da infraestrutura de TI da administração tributária estadual (programadores, licenças de hardware e software, fibra ótica, etc.) totalizam aproximadamente R\$ 30 milhões por ano, sem contar o gasto com os servidores efetivos. Se forem implementadas todas as integrações possíveis, haverá necessidade de realização de novos investimentos e de contratação novos servidores para gerenciar e manter as novas aplicações, o que fará com que os gastos fixos atuais sejam multiplicados por inúmeras vezes.

Além disso, é importante salientar que o poder de exigir informações do contribuinte está previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal e no art. 195 do Código Tributário Nacional, que estabelece que “**não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los**”. Dessa forma, entende-se que **qualquer limitação à atividade da administração tributária não poderia ser tratada mediante lei ordinária estadual, mas tão somente por lei complementar federal.** (grifo nosso)

Assim, consoante a manifestação da Diretoria de Administração Tributária, verifica-se que a implementação das ações necessárias ao cumprimento da proposta legislativa multiplicaria inúmeras vezes os gastos atuais com a manutenção da infraestrutura de TI da administração tributária estadual, que já totalizam aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) anuais.

Observa-se, ainda, que, de acordo com o exposto pela DIAT, o poder de exigir informações do contribuinte está previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal¹, e no art. 195 do Código Tributário Nacional², de modo que qualquer limitação à atividade da administração tributária somente poderia ser tratada mediante lei complementar federal.

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual da SEF manifestou-se por meio do Ofício DITE/SEF nº 448/2021 (fls. 26-27), nos seguintes termos:

Resumidamente, a proposta objetiva desburocratizar as exigências para fins de cadastro, por órgãos fiscalizatórios da atividade econômica, de informações e documentos quando já exigidos por órgãos Federais, Estaduais ou Municipais.

Desse modo, impõe a elaboração de convênios para fins de integração de sistemas, e a evolução destes – o que demandará custos na área de tecnologia da informação.

¹ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

² Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



De acordo com a Informação GESIT n. 189-2021, no âmbito da Fazenda Estadual há Grupos de Trabalho, bem como diversas medidas já envidadas que andam no sentido da proposta. Por outro lado, informa que *se forem implementadas todas as integrações possíveis, haverá necessidade de realização de novos investimentos e de contratação de novos servidores para gerenciar e manter as novas aplicações, o que fará com que os gastos fixos atuais sejam multiplicados por inúmeras vezes.*

Observa-se, portanto, que da medida advirá aumento de despesa, sendo seu valor de difícil mensuração, até mesmo porque pode abranger cadastros e atividades de outros órgãos/entidades estaduais – como por exemplo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).

Por se tratar de um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida deve atender ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como a previsão das “medidas compensatórias”, consubstanciadas em aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como forma de se assegurar o equilíbrio fiscal.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Na última verificação, realizada em agosto/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 83,36% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Portanto, diante da generalidade da proposta, que imporá obrigações que são difíceis de se mensurar a diversos órgãos e entidades, além da demonstração pela Diretoria de Administração Tributária de que o Poder Executivo já vem empreendendo de forma ativa as melhorias visadas pela proposta, de acordo com os recursos humanos e financeiros disponíveis, **sugere-se o arquivamento da proposta – até mesmo porque não está revestida das condições exigidas pela LRF.**

Ressalte-se que a presente manifestação não retira a relevância da matéria, mas tão somente sugere que as evoluções na máquina pública devem ser realizadas conforme a disponibilidade de recursos humanos e financeiros; e se de fato há algum ‘gargalo’, que as exigências sejam pontuais, de forma a se permitir a avaliação efetiva dos custos envolvidos. (grifo nosso)

Assim, conforme aduz a Diretoria do Tesouro Estadual, verifica-se, de início, que, considerando o aumento de despesa noticiado pela Diretoria de Administração Tributária, faz-se necessário que o projeto de lei esteja acompanhado da estimativa do impacto financeiro que adviria com a aprovação da medida e da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da proposta com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Ainda, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, os atos que criarem ou aumentarem a referida despesa devem ser instruídos com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF e devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Nos termos do art. 17 da LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020³, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), e, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atendimento ao art. 17 da LRF, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

Ademais, a Diretoria do Tesouro Estadual ainda alerta que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, e que, na última verificação, realizada em agosto de 2021, esse indicador para Santa Catarina foi de 83,36%, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes.

Portanto, considerando a generalidade da proposta e a imposição de obrigações de difícil mensuração a diversos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, assim como a demonstração, pela DIAT, da adoção de diversas medidas, de forma ativa, a fim de implementar as melhorias visadas pela proposta, sugere a DITE o arquivamento do projeto de lei em questão.

Por fim, observa-se que a referida Diretoria sugere que as exigências de soluções

³ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. **§ 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades;** e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)

Pág. 08 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site: <https://portal.pge.sc.gov.br/portal/portal>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



relacionadas à matéria sejam realizadas de forma pontual, a fim de permitir a avaliação efetiva dos custos envolvidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se⁴ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), notadamente quanto ao arquivamento da proposta, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

⁴ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YKL850Z6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 10/11/2021 às 09:11:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc4XzlwNTk1XzlwMjFfWUtMODUwWjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020578/2021** e o código **YKL850Z6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 20578/2021.

De acordo com o Parecer nº 304/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TK84MF68**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 10/11/2021 às 14:14:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc4XzlwNTk1XzlwMjFfVEs4NE1GNjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020578/2021** e o código **TK84MF68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 25/21-NUAJ/CGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 00020683/2021

Interessado: Controladoria Geral do Estado

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 004.5/21, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 1781/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 004.5/2021, que “veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, oriundo de diligência requerida pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Nos autos SCC nº 20578/21, mencionados no referido Ofício, constam o pedido de diligência e demais documentos pertinentes ao presente processo, ofício GPS/DL/0863/2021.

Importante informar que a matéria já foi avaliada por órgãos do Poder Executivo em outra oportunidade, a pedido da Comissão de Constituição e Justiça, como demonstra a pesquisa junto ao Processo SCC 00004933/2021, recebendo diversos pareceres pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade, razão pela qual foi oferecida emenda substitutiva global, objeto deste novo pedido de diligência, por parte da Comissão de Finanças e Tributação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Diante disso, com amparo no inciso XIV do art. 71, do Regimento Interno deste Poder, solicito, depois de ouvidos os demais Membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Fazenda, com o fim obter a manifestação da referida Secretaria sobre eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida em apreço, por meio da Casa Civil e à Controladoria-Geral do Estado.

Sala das Comissões, 20/10/2021


Deputada Marlene Fengler
Relatora

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual nº 282, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A diligência, como citado acima, tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC que, dentro do seu âmbito de competência, solicita o posicionamento do Poder Executivo sobre a ocorrência de impactos orçamentários e financeiros acerca da matéria.

Em razão da pertinência temática consultou-se a Gerência de Auditorias de Licitações e Contratos e a Ouvidoria Geral do Estado, que se manifestaram por meio de despacho e de ofício, respectivamente, nos seguintes termos:

Por ora, fazendo uma análise da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, realizada pelo autor, Deputado Bruno Souza, em especial no texto contido nas justificativas e no Art. 1º,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



nota-se que ficou demonstrado com maior clareza que a Ouvidoria-Geral do Estado não está no seu âmbito de aplicação.

Preceitua o Art. 1º, *in verbis*,

É vedado **aos órgão fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual** a exigência de preenchimentos de qualquer cadastro ou sistema com informação e documentos já exigidos por quaisquer outros órgãos Federais, Estaduais ou Municipais. (grifo nosso).

Nas justificativas, esclarece ainda que:

A nova redação deixa mais claro e restrito o âmbito de aplicação do presente projeto de lei, sendo relativo aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual. Com a referida redação, fica evidente que a presente proposição não se aplica a órgãos como a Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina, bem como o Tribunal de Contas do Estado. (p.4)

Diante do exposto, conclui-se que não subsistem as preocupações exaradas pela Ouvidoria-Geral do Estado no processo SCC 5182/2021.

Por sua vez, verificando os autos do processo SCC 5182/2021, a informação da Gerência de Auditoria, Licitações e Contratos nos traz a seguinte informação sobre os custos para a implantação da medida:

2.2.Custos de implantação: Conforme se depreende do Decreto Federal nº 10.046/2019, a implementação do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades implica em custos, os quais foram chamados de "custos de compartilhamento de dados", e significam o "valor despendido para viabilizar a criação e a sustentação dos recursos tecnológicos utilizados no compartilhamento de dados" (Decreto Federal nº 10.046/2019, art. 2º, inciso X). Dessa forma, torna-se importante verificar se os custos de implantação do projeto de Lei podem ser suportados pelo Estado, considerando o prazo para implementação, tanto em termos de necessidade de aquisições de bens e serviços de tecnologia da informação, quanto em relação aos recursos humanos necessários. Tal preocupação torna-se mais relevante atualmente, tendo em vista a situação do Estado e do País em relação à pandemia do Covid-19, momento no qual os gastos públicos têm se intensificado, não apenas na área da saúde, mas também na área da educação, com a implantação de protocolos sanitários, e na área de segurança com a intensificação da fiscalização das medidas restritivas impostas.

Observa-se que o prazo para implantação foi suprimido pela emenda substitutiva global, mas a preocupação persiste em relação aos demais custos apontados pela informação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Por sua vez, a Secretaria de Estado da Fazenda, quando consultada, informou apenas que se encontra em tratativas para a implementação de diversos mecanismos que possibilitarão a efetividade do proposto pelo projeto de lei, não se referindo a ocorrência de aumento de despesa com a proposta, conforme se depreende às págs. 18-21 do processo SCC 00020578/2021.

Em que pese a diligência em questão ter como finalidade manifestação frente aos impactos financeiros e a Controladoria-Geral do Estado não ter em seu escopo competência para tal manifestação, mantém-se os destaques em relação aos custos de implantação do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação e das considerações da Informação CGE nº CGE Nº 0077/2021 (fls. 005 a 008) dos autos do processo SCC 5182/2021, para adoção das medidas que entender pertinentes.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **83Y91BZL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 08/11/2021 às 12:32:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjgzXzlwNzAwXzlwMjFfODNZOTFCWkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020683/2021** e o código **83Y91BZL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR GERAL

Processo nº: SCC 20683/2021
Interessado: Controladoria-Geral Do Estado



DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer nº 25/21-NUAJ/CGEE a respeito do Projeto de Lei nº 004.5/2021, que *“Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”*, oriundo de diligenciamento solicitado pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para conhecimento e adoção das devidas providências.

Florianópolis, 08 de novembro de 2021.

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.731-1



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FW6544KT**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 09/11/2021 às 14:23:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjgzXzlwNzAwXzlwMjFfRlc2NTQ0S1Q=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020683/2021** e o código **FW6544KT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício CGE nº 1132/2021

Florianópolis, 08 de novembro de 2021.

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 1781/CC-DIAL-GEMAT, de 28 de outubro de 2021, por meio do qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, oriundo de diligenciamento da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), cujo texto encontra-se nos autos do processo nº SCC 20683/2021, apresenta-se, nos termos do §1º, do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, manifestação a respeito da diligência, por meio do Parecer Jurídico nº 25/2021 – NUAJ/CGE constante nas fls. 07-10.

Atenciosamente,

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 389.731-1

Senhor,
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **60BL7K07**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 09/11/2021 às 14:23:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UONDxzEwMDY4XzAwMDIwNjgzXzlwNzAwXzlwMjFfNjBCTDdLTzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020683/2021** e o código **60BL7K07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0004.5/2021 para a Senhora Deputada Marlene Fengler, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 2022


P. Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

“Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Relatora os autos do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza, que pretende vedar a exigência, ao cidadão, do preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Em defesa da proposição, o Autor argumenta que:

[...]

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro de 2021 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual se aprovou diligenciamento, em 9 de março: (I) à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio da Casa Civil, bem como (II) ao Ministério Público do Estado (MPSC) e (III) ao Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Da resposta ao diligenciamento, destaco as seguintes manifestações:





1. A Secretaria Executiva de Integridade e Governança, por meio da sua Gerência de Governança, apresentou Parecer Técnico nº 001/2021/SIG-GEGOV, em que observa a “necessidade de grande adaptação dos diversos órgãos prestadores de serviços públicos para atender os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais¹ para tratamento dos dados” (p. 26);

2. A Casa Civil, por meio da sua Consultoria Jurídica, apresentou Parecer COJUR/CC Nº 44/2021, opinando que se deve “considerar crível que, para as adequações administrativas propostas pelo Projeto de Lei, muito provavelmente haverá implicação de aumento de despesas. Isso porque, atualmente, não há sistema que compile todas as informações pessoais dos catarinenses, como propõe a nova norma” (p. 30); e

3. A Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio da Auditoria-Geral do Estado, encaminhou a Informação CGE nº 0077/2021, trazendo à luz que, “conforme se depreende do Decreto Federal nº 10.046/2019, a implementação do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades implica em custos, os quais foram chamados de ‘custos de compartilhamento de dados’, e significam o ‘valor despendido para viabilizar a criação e a sustentação dos recursos tecnológicos utilizados no compartilhamento de dados’ (Decreto Federal nº 10.046/2019, art. 20, inciso X)”.

Dessa forma, ressalta a CGE que é importante verificar se os custos de implantação da medida pretendida podem ser suportados pelo Estado, considerando o prazo para implementação, tanto em termos de necessidade de aquisições de bens e serviços de tecnologia da informação, quanto em relação aos recursos humanos necessários” (p. 37).

A mesma CGE, por meio de sua Consultoria Jurídica, com o acolhimento do Controlador-Geral do Estado (p. 45), assim discorreu:

¹ Lei nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).





Diante do exposto, opina-se pela devolução dos autos à Casa Legislativa para conhecimento da presente manifestação e das considerações da Auditoria-Geral (fls. 05-08), da Ouvidoria-Geral (fls.10) de modo que adote as medidas que entender pertinentes, sugerindo-se à Casa Legislativa a necessidade de um aprimoramento do projeto para que: a) não fira a autonomia federativa (CRFB, art. 2); b) apresente e considere avaliação de impacto financeiro e do prazo necessário para sua eventual implantação, para todos os órgãos da administração pública, a ser verificado junto à SEA; e, esclareça de modo claro o âmbito da aplicação da Lei (LC 589, art. 40, inciso III). (p. 45 da versão eletrônica do processo PL./0004.5/2021)

Em 17 de maio, a proposição em análise recebeu Emenda Substitutiva Global (ESG) do próprio Autor (pp. 86/90), cujo fito foi o de “trazer maior clareza à proposta, diante das questões trazidas pelo retorno das diligências requeridas na Comissão de Constituição e Justiça”, conforme justificativa.

Ainda no âmbito da CCJ, na Reunião do dia 21 de setembro de 2021, o PL em tela teve aprovado, por unanimidade, Parecer pela admissibilidade, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 86 a 90 apresentada pelo Autor (pp. 91/95).

Ato contínuo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quando, na forma regimental (art. 130, VI, do Rialesc), fui designada à relatoria da matéria.

Eis que, diante do fato de **a Emenda Substitutiva Global, aprovada na CCJ, ter sido apresentada após a resposta dos órgãos diligenciados**, entendi ser de fundamental importância “verificar se a Emenda supracitada sanou todos os vícios e apresentou todos os esclarecimentos necessários à regular tramitação do Projeto de Lei em tela” e, desse modo, apresentei novo pedido de Diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Controladoria-Geral do Estado (pp. 97-98).





Em 21 de outubro de 2021 sobreveio a resposta da diligenciamento, da qual destaco, inicialmente, trechos de elementos trazidos pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF), por meio do Ofício nº 340/2021 (pp. 109/111):

[...]

Em relação à estimativa de impacto orçamentário, informamos que não houve tempo hábil para elaboração do orçamento dos inúmeros projetos de integração com os demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal. Contudo, o custo atual de manutenção da infraestrutura de TI da administração tributária estadual (programadores, licenças de hardware e software, fibra ótica, etc.) totalizam aproximadamente R\$ 30 milhões por ano, sem contar o gasto com os servidores efetivos. **Se forem implementadas todas as integrações possíveis, haverá necessidade de realização de novos investimentos e de contratação novos servidores para gerenciar e manter as novas aplicações, o que fará com que os gastos fixos atuais sejam multiplicados por inúmeras vezes.**

Além disso, é importante salientar que **o poder de exigir informações do contribuinte está previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal e no art. 195 do Código Tributário Nacional**, que estabelece que "não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los". **Dessa forma, entende-se que qualquer limitação à atividade da administração tributária não poderia ser tratada mediante lei ordinária estadual, mas tão somente lei complementar federal.**

[...] (Grifei)

De igual modo, a Diretoria do Tesouro Estadual da SEF (DITE) se manifestou, por meio do Ofício DITE/SEF nº 448/2021, do qual colaciono o seguinte (p.112/114):

[...]

Observa-se, portanto, que da medida advirá aumento de despesa, sendo seu valor de difícil mensuração, até mesmo porque pode abranger cadastros e atividades de outros órgãos/entidades estaduais - como por exemplo da





Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola
Catarina (CIDASC).

Por se tratar de um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida deve atender ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como a previsão das "medidas compensatórias", consubstanciadas em aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como forma de se assegurar o equilíbrio fiscal.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que **a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.**

Na última verificação, realizada em agosto/2021, esse indicador da Poupança Corrente - EC 109 para Santa Catarina foi de 83,36% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

[...] (Grifei)

Por fim, destaco a conclusão do Parecer n° 304/21-NUAJ/SEF, da lavra do núcleo de atendimento jurídico dos órgãos setoriais do Poder Executivo, coordenado pela Procuradoria-Geral do Estado (p.104 a 114), nestes termos:

[...]

Portanto, considerando a generalidade da proposta e a imposição de obrigações de difícil mensuração a diversos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, assim como a demonstração, pela DIAT da adoção de diversas medidas, de forma ativa, a fim de implementar as melhorias visadas pela proposta, sugere a DITE o arquivamento do projeto de lei em questão.

[...]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se pela observância





dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), notadamente quanto ao **arquivamento da proposta**, a fim de **que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais**.

[...] (Grifei)

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, conforme estabelecem os regimentais arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação da proposição em análise com as peças orçamentárias vigentes.

Imprescindível destacar a posição adotada pelos órgãos técnicos diligenciados, antes e depois da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor, todos apontando [1] que a proposição em tela tem o condão de gerar despesas obrigatórias de caráter continuado; [2] a inexistência nos autos da análise de impacto financeiro da medida; e [3] a ausência de previsão de medidas compensatórias.

Nesse sentido, cumpre salientar o não cumprimento do que rege o art. 16 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)², no que tange à necessidade de apresentar [1] estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e [2] declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, inciso II³, 144, inciso II⁴, 145, *caput*, parte final⁵, e 209, inciso III⁶, combinados com os artigos 146, inciso I⁷, 149, *caput* e parágrafo único⁸, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, e, **no mérito**, pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala das Comissões, 09/03/2022

Deputada Marlene Fengler
Relatora

Resumo ao parecer

³ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; e

⁵ Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.

⁶ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

⁷ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁸ Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0004.5/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Sargento Lima, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria